



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 039 / 2022.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1828/2014 - AI.: 1/201404081;**

**85ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL – 15/12/2021;**

**RECORRENTE: COMERIAL REBELO SOM & IMAGEM LTDA – C.G.F.  
06.982117-8;**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.**

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME NORMAL E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1. Contribuinte autuada por Omissão de Saídas de Mercadorias, sem emissão de documentos fiscais. 2. Separados tipos de Produtos pela Perícia Técnica do CONAT, bem como os produtos de informática sujeitos a alíquota de 12%, a época do fato gerador. Redução do crédito tributário em virtude de adequação dos valores apurados pelo perito as diferentes alíquotas e regime de tributação dos produtos objeto da acusação. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, no sentido de alterar a decisão condenatória de procedência do lançamento proferida pela 1ª instância para PARCIAL PROCEDENTE, confirme Laudo Pericial. Contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: arts. 169, I, 174, I, 177, 641 do Decreto nº 24.569/97, art. 44, I, 'c', da Lei nº 12.670/1996 (redação da época do fato gerador); Penalidade: art.126, caput c/c art. 123, III, 'b' da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei 13.418/2013 (vigente à época do fato gerador).

**Palavras Chaves: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PERÍCIA TÉCNICA.**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1828/2014 - AI.: 1/201404081**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

## RELATÓRIO

O presente auto de infração relata que o a Contribuinte omitiu operações de saídas de mercadorias, sem a emissão de nota fiscal, no montante de **R\$138.973,62** referente a operações realizadas no Exercício de 2009.

De acordo com as Informações Complementares, o Levantamento Quantitativo de Estoque utilizou dados de entradas e saídas, inventários fornecidos ao Fisco pela Contribuinte, por meio do Sistema de Análise Fiscal constatou-se a saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal.

A Contribuinte, ora Recorrente, apresentou defesa tempestiva, na qual argumenta inexistência do ilícito, ausência de elementos probatórios, requer a realização de uma perícia ou improcedência do auto de infração.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração. O Julgador singular considerou intempestiva a defesa, mas analisou os argumentos trazidos pela empresa. No mérito, entendeu que o Recorrente omitiu saídas de mercadorias no exercício do ano de 2009, que o levantamento fiscal está respaldado em provas, tendo sido oportunizado a empresa criticar o resultado do levantamento inicial dos produtos auditados, bem como as junções elou correções realizadas durante a ação fiscal. Indeferiu o pedido de perícia por entender que a empresa só questiona, sem apresentar nenhum dado concreto.

A empresa autuada interpôs Recurso Ordinário, discorrendo tese sob os fundamentos, a seguir:

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1828/2014 - AI.: 1/201404081**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

1. *Afirma que não ocorreu a conduta infracional atribuída a recorrente, pois não houve qualquer venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal referente ao exercício de 2011;*
2. *Ausência de elementos probatórios;*
3. *Requer a realização de uma perícia ou improcedência do auto de infração.*

A Assessoria Processual Tributária apresentou Parecer nº 216/2016, opinando no sentido de conhecer o recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração. A douta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela parcial procedência em sessão.

Durante a 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária, realizada em 15/12/2016 (dois mil e dezesseis), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em perícia com a finalidade de separar produtos sujeitos a substituição tributária, regime normal de recolhimento e aqueles submetidos às alíquotas de 17% e 12% (produtos de informática), bem como promover a junção de alguns itens requeridos oralmente em sessão, pelo representante da atuada.

Em resposta aos quesitos formulados no Despacho pela Relatoria, aprovados pela Câmara, a CEPED elaborou Laudo Pericial, anexando novas planilhas: a) Totalizador (Anexo 1); b) Resumo do Novo Credito Tributário (Anexo 2); c) Itens de Informática (Anexo 3); d) Itens de Substituição tributária (Anexo 4).

Foram anexados, também, cópias dos Decretos nº 27.667/2004, Decreto nº 28.746/2007; Parecer nº 12/2007, RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS, Listagem dos Produtos de Informática (Anexo 8), Notas Fiscais (Anexo 9).

Em 21/09/2017, durante a 42ª (quadragésima segunda) Sessão Ordinária, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários converteu novamente o curso do julgamento do processo em perícia, para retificar o Laudo Pericial e incluir o produto cartões de memória dentre artigos de informática. Em resposta, o perito reclassificou, o item cartão de memória como artigo de informática sujeito à alíquota de 12%, modificou neste item a perícia anterior que estava classificado como tributação normal (alíquota 17%), fato que resultou em novo Laudo Pericial e novos totalizados do crédito tributário devido.

Eis o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a Ação Fiscal iniciada no posto de trânsito não contém vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

Em relação à infração, o levantamento quantitativo de estoque foi realizado com base em informações extraídas dos livros e notas fiscais eletrônicos fornecidos ao fisco, por meio do Sistema de Análise Fiscal, que identificou diferenças entre os estoques, as entradas e as saídas registradas no período fiscalizado, conforme CD-ROM em anexo.

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1828/2014 - AI.: 1/201404081**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

O levantamento fiscal considerou a equação ( $EI+CO = S+ EF$ ) cuja apuração partiu do estoque inicial (EI) declarado pela empresa na EFD somado às aquisições (CO) e subtraído as saídas (S) registradas com notas fiscais somadas ao estoque final (EF), cujo resultado mostra a ocorrência de saídas de mercadorias "sem nota fiscal", fato que caracteriza descumprimento das obrigações previstas nos arts. 127, 169 e 174, do Decreto n°24.569/97, *in verbis*:

**Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:**

**I — Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**

**Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:**

**I — sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;**

**Art. 174. A nota fiscal será emitida:**

**I — antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

O Agente do Fisco efetuou o levantamento quantitativo de mercadorias e tributou todos os produtos, que apresentaram diferenças de saídas, com a alíquota de 17%, bem como aplicou ao resultado apurado, o percentual de 30% de multa previsto no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03.

Em sustentação oral, o representante da empresa trouxe argumentos e requereu junções de alguns produtos, tal pedido foi deferido pela 4ª Câmara de Julgamento que converteu o curso do julgamento do processo em perícia para efetuar junções e separar alguns produtos **sujeitos a diferentes regimes de tributação e alíquotas.**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1828/2014 - AI.: 1/201404081**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

Considerando que persistiram diferenças entre os quantitativos de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento do contribuinte e aqueles declarados ao fisco (entradas, saídas e inventários) após a realização da perícia, conclui-se pela ocorrência de "omissão de vendas" dos produtos descritos no último Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, anexado ao processo à fl. 242.

Convém ressaltar que dentre os itens citados no TOTALIZADOR, a perícia identificou produtos de informática, os quais estavam sujeitos a alíquota de 12%, com base na redação do art. 641 do Decreto nº 24.569/97 e art. 44 da Lei nº 12.670/96 que estavam vigentes a época do fato gerador, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 31.139 (DOE de 21/3/2013), *in verbis*:

**Art. 44. As alíquotas do ICMS são:**

**I - nas operações internas:**

**c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com produtos de informática listados em regulamento, contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90). (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/2003)**

Assim como identificou produtos sujeitos a substituição tributária, de acordo como os Decretos nº (s) 27.667/2004 e 28.746/2007, tais como: auto rádios, aparelhos celulares dentre outros descritos nas planilhas elaboradas pela perícia.

Considera-se que infrações com produtos sujeitos a substituição tributária sujeitam-se a penalidade prevista no art. 126, da Lei no 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual deve se aplicar o percentual de 10% em relação ao montante de **R\$10.396,56**, apurado pelo perito, *in verbis*:

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1828/2014 - AI.: 1/201404081**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

É importante ressaltar que o levantamento fiscal detectou, também, omissão de saídas de produtos sujeitos à tributação 'normal', os quais se sujeitam à alíquota de 17% e penalidade prevista no art. 123, III, 'b', da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III — relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Em respeito a deliberação anterior proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários que entendeu necessário separar os produtos sujeitos a diferentes regimes de tributação e alíquotas, entendo que o valor do ICMS e MULTA devem ser revistos e o crédito tributário deve ser adequado ao resultado apurado pela Célula de Perícia de Diligência - CEPED.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida pela 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com os valores expressos no Laudo Pericial, excluindo o imposto relativo aos produtos sujeitos a substituição tributária, aplicando a penalidade do art. 126, caput, e para os produtos sujeitos à tributação normal deve ser cobrado o ICMS e MULTA, no

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1828/2014 - AI.: 1/201404081**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

percentual de 30% previsto no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei 13.418/2013.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AI 201404081	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
TRIBUTAÇÃO NORMAL (17%)	112.690,07	19.157,31	33.807,02 (30%)
ITENS DE INFORMATICA (12%)	15.886,99	1.906,44	4.776,10 (30%)
ST (Multa 10%)	10.396,56	-	1.039,66 (10%)
TOTAL GERAL DIFERENÇAS	138.973,68	-	-
OMISSAO SAIDAS			
TOTAL ICMS / MULTA		R\$21.063,75	R\$39.612,77
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			R\$60.676,52

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1828/2014 - AI.: 1/201404081** – Recorrente: **COMERIAL REBELO SOM & IMAGEM LTDA** – C.G.F. 06.982117-8, Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em virtude da alteração dos créditos tributários advindos da perícia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo a

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1828/2014 - AI.: 1/201404081**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos Cesar Souza Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos e Dr. João Felipe Gurjão. Registre-se que a preliminar de extinção em razão de decadência do período de janeiro a abril de 2009 foi a afastada por unanimidade de votos na 42 Sessão Ordinária ocorrida em 13 de dezembro de 2016.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 15 de FEVEREIRO de 2022.

JOSE OSMAR            Assinado de forma digital  
CELESTINO            por JOSE OSMAR  
                                 CELESTINO  
JUNIOR:6133955      JUNIOR:6133955387  
5387                    Dados: 2022.02.18  
                                 17:54:09 -03'00'

**José Osmar Celestino Júnior**  
**Conselheiro**

MICHEL ANDRE BEZERRA    Assinado de forma digital por  
LIMA                    MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368    GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.02.21 13:10:03 -03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**Presidente 4ª Câmara**

RAFAEL                Assinado de forma  
                                 digital por RAFAEL  
LESSA COSTA        LESSA COSTA BARBOZA  
BARBOZA              Dados: 2022.02.21  
                                 14:45:36 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**Procurador do Estado**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1828/2014 - AI.: 1/201404081**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**